

PARA ALÉM DA SOCIEDADE DO RISCO: CIDADANIA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Thaline Teixeira Novaes Carneiro¹

RESUMO

O artigo foi adaptado do original apresentado como requisito a conclusão da disciplina Tutela Jurisdicional de Novos Direitos, do Mestrado de Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, e objetiva contribuir para as análises relacionadas ao enfrentamento na contemporaneidade (Século XXI), do paradigma da criação de riscos sociais aniquiladores da vida no planeta, inclusive a humana, como decorrência do tipo de desenvolvimento ditado pelo dominante sistema produtivo do capitalismo globalizante e neoliberal, com vistas ao seu fortalecimento. Neste diapasão, a partir da orientação da Sociedade de Risco, de Ulrich Beck (2011), que anuncia a civilização pós-moderna como ameaçadora de si mesma, porque decide na senda do seu desenvolvimento produzir riquezas e também graves ameaças e riscos, será estabelecida uma discussão entre o contexto das transformações perpetradas pela escalada do risco, a cidadania, enquanto “novo valor”, necessário na luta por uma modernidade de direitos humanos que resista aos rumos da contemporaneidade e a tutela a educação em direitos humanos, como alternativa para construção desta modernidade de resistência.

Palavras-chave: Modernidade desenvolvida. Risco. Cidadania. Direitos humanos. Educação.

1 INTRODUÇÃO

Sociedades contemporâneas de países desenvolvidos e periféricos, incluindo o Brasil, vivem tempos de catástrofes globais (mudança climática, crise financeira, epidemias de doenças, etc.) que avançam a reboque do desenvolvimento científico tecnológico e da acumulação de riquezas. Na modernidade desenvolvida (a partir do Século XX), denominada por alguns de pós-modernidade, as catástrofes globais, ora mencionadas, podem ser compreendidas, de acordo ao referencial de Beck (2011), como riscos, isto é, encenações do futuro no presente, resultantes de decisões humanas.

Neste cotejo, observa-se nesta Pós-modernidade, o delineamento de uma configuração social que não apenas produz riquezas, mas, também riscos, fazendo emergir no dizer de Beck (2011) uma sociedade (industrial) de risco, que detém a possibilidade inédita,

¹ Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador; Advogada e Auditora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano. Email: thaline.carneiro@gmail.com

do ponto de vista histórico, de aniquilar a vida na terra, em todas as zonas de proteção (países desenvolvidos ou não) e diferenciação (pobres e ricos) criadas pela modernidade².

Esta condição humana de vulnerabilidade, diante dos riscos globais e ainda dos conflitos distributivos da produção de riquezas que persistem, alimentam as discussões em torno da edificação de uma sociedade justa e sustentável, que tem dentre as alternativas para definição do seu rumo à implementação dos direitos humanos, por representar no sentir de Piovesan (2010, p; 32), a “racionalidade de resistência e única plataforma emancipatória deste tempo”.

Discutir a implementação dos direitos humanos, no cenário de transformação constante em que vivem as sociedades pós-modernas, suscita necessariamente tocar a temática dos “novos direitos”, enquanto exigências contínuas e permanentes da coletividade diante de novas condições de vida impostas socialmente (WOLKER, 2013). Isso porque, as transformações sociais deste século e as exigências e necessidades sociais/individuais delas decorrentes, refletem o conteúdo dos direitos a serem tutelados.

Nesse diapasão, este artigo pretende, sob a orientação da Sociedade de Risco (BECK, 2011), que anuncia a civilização pós-moderna como ameaçadora de si mesma, porque decide na senda do seu desenvolvimento produzir riquezas e também graves ameaças e riscos, estabelecer um debate entre o contexto das transformações perpetradas pela escalada do risco e a efetivação de uma perspectiva de direitos humanos, como alternativa de resistência a esta configuração social emergente.

No âmbito da efetivação desta perspectiva de direitos humanos, será posto a cidadania, enquanto “novo direito”, relacionado com seu universo conceitual, de ressignificação de novas formas/conteúdos de direitos fundamentais, vinculadas às relações sociais e as necessidades humanas emergentes. Bem como elencado como instrumento principal na luta pela chancela deste novo direito, a tutela da Educação em Direitos Humanos, assente com a construção de um cidadão diferente do que se está em voga.

² Considerando o uso do referencial teórico da Sociologia do Risco, de Ulrich Beck (2011, p.23), o termo modernidade, para efeito deste artigo, tem conotação generalizante, isto é, refere-se ao “salto tecnológico de racionalização e a transformação do trabalho e da sua organização”, experimentadas por algumas sociedades entre os Séculos XIX e XX.

2 A SOCIEDADE DE RISCO

Nos idos dos anos 80, do Século XX, o Sociólogo alemão Beck (2011) anunciava em sua obra *Sociedade do Risco*, o seu testemunho ocular quanto a um processo de ruptura no interior da modernidade, fundado numa mudança de paradigma, em que o mecanismo de distribuição dos riscos das atividades humanas é a peça fundamental para a sua compreensão. Processo esse, ainda de acordo ao autor, que se desenvolve numa perspectiva de normalidade, até então impensável, já que a transição para concretude deste novo paradigma social faz-se desprovida de revoluções/movimentos políticos, conforme o previsto pela teoria social clássica para rupturas desta natureza.

Partindo de uma analogia histórica, Beck (2011, p. 12) situa na pós/segunda-modernidade (a partir do Século XX) a idéia mestra da sua teoria social do risco, afirmando que:

[...] assim como no Século XIX a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social.

No sentir Beckiano, a modernidade nos Estados Ocidentais significou um salto tecnológico e uma mudança profunda na transformação/organização do trabalho humano. No entanto, para além de novos meios de produção, o arado, a máquina a vapor ou o microchip, são indicadores evidentes de um processo de mudança social muito mais profundo que na Pós-Modernidade “reconfigura toda a trama social, no qual se alteram, em última instância, as fontes da certeza das quais se nutre a vida” (BECK, 2011, p. 23).

Para explicitar como emerge esse processo de reconfiguração social na Pós-modernidade, Beck (2011) parte do pressuposto que, a modernização no ocidente ocorreu sob o manto de um poderoso argumento que a legitimava, isto é, o combate à miséria. E que durante séculos a humanidade verdadeiramente lutou para dominar as forças naturais e conseguir prover o próprio sustento, elegendo a industrialização como solução definitiva para a bonança.

A sociedade industrial, na visão do autor, era marcada preponderantemente pela produção e distribuição de bens, sendo que os riscos, como potencial ocorrência de resultado

indesejado da produção desta riqueza, apesar de existirem neste período, eram locais, capazes de afetar apenas indivíduos ou grupos de indivíduos.

Sendo que, aquilo efetivamente distingue a época em que vivemos (Pós-modernidade) da modernidade industrial, nos termos da teoria do risco de Beck (2011), é a constatação de que a partir de meados do século XX, o eixo da sociedade fixado na produção e distribuição de bens vem dando lugar ao da distribuição de riscos da atividade industrial. Numa perspectiva incessante e que ignora as diferenças sociais, econômicas e geográficas, enquanto distinções típicas da primeira modernidade (industrial).

O significado de “risco”, nos termos aludidos por Beck (2011), parte da idéia de que, em toda a história da humanidade estes sempre existiram, porém, em grau e extensão diferentes. Num primeiro momento, tratava-se de riscos meramente pessoais, derivados de fatores externos, e não de decisões técnico-econômicas; eram referenciados com uma conotação de ousadia, aventura. Na sociedade moderna clássica, com a industrialização, os riscos incrementaram-se e começaram a afetar a coletividade pela escassez (riscos de epidemias decorrentes da falta de higienização). Apresentavam-se como riscos concretos, por ser possível à descrição de seus efeitos futuros, pela percepção dos sentidos humanos e pela ciência (conhecimentos vigentes no momento da aplicação da técnica ou do produto que os ensejam). Além do que, estratificados, isto é, ao tempo que atingiam classes específicas e determinadas, beneficiavam outras.

Na sociedade Pós-moderna, por sua vez, o quadro segundo o autor alemão é outro, os riscos assumem um conteúdo peculiar, bem distante e distinto daqueles tratados nas outras épocas, que abarca o seu alto potencial de destruição perante a coletividade, principalmente pelos excessos da própria ação humana.

Na percepção Beckiana, o que distingue risco no contexto atual (a partir do Século XX) dos seus equivalentes medievais, é a globalidade do seu alcance, já que pela primeira vez na história, as decisões tomadas pelas instituições da sociedade industrial tem força para aniquilar a vida na Terra (fauna, flora, humano), comprometendo gerações contemporâneas e futuras; relativizando as diferenças e fronteiras sociais, com um efeito equalizador, capaz de alcançar inclusive aqueles que produziram ou lucraram com os riscos.

Outro fator distintivo marcante dos riscos de hoje, ainda segundo a trilha de Beck (2011), são suas causas modernas e seu aspecto institucionalmente fabricado: pela ciência, a grande mídia, o governo. Os riscos criados nesta modernidade e aqueles ainda latentes estão

ligados diretamente ao processo de industrialização e sua aliança com o desenvolvimento das ciências e das técnicas, no contexto de servidão assumido por estes em prol da hegemonia do sistema produtivo capitalista, que não mede esforços e consequências para ampliar e fortalecer sua sanha acumulativa.

Além do que, no sentir do sociólogo alemão, esses riscos contemporâneos representam oportunidades de mercado, uma vez que se baseiam no conhecimento, tendo a ciência um papel central na produção dessa nova “moeda”. E evidenciam na configuração social que emerge a partir deles, novas oposições entre aqueles que produzem definições de risco e aqueles que as consomem. O conhecimento se converteria, então, na mais importante manufatura intelectual da modernidade, e a difusão num mecanismo fundamental para manutenção do poder desse saber convertido em produto.

Apesar desta marca mercadológica, os riscos pós-modernos, ainda de acordo a percepção de Beck (2011), caracterizam-se como de difícil identificação sensorial aos sentidos humanos ou mesmo científico, isto é, o conhecimento científico vigente não consegue realizar uma descrição conclusiva acerca dos riscos, suas probabilidades e magnitudes, ou seja, são marcados por uma invisibilidade. Por isso, é possível afirmar que são experimentados na contemporaneidade como riscos abstratos, em contrapartida aos riscos produzidos à época das sociedades industriais, os quais, como já demonstrado, possuem concreitude causal e aspecto externo, sendo capazes de surpreender os indivíduos, mas com uma regularidade e frequência previsíveis, que os tornam seguráveis.

Muito embora reconheça o risco como elemento capaz de ser mensurável e calculável, segundo leis de probabilidade, Beck (2011) entende a sociedade de risco como um mundo de incertezas fabricadas, resultantes de uma parte da ciência e da tecnologia que os especialistas não previram, não quantificam. Distante de expressar controle, a sociedade de risco é emblemática como período de descontrole, devido ao fato de os riscos civilizatórios escaparem à percepção, baseando-se principalmente, na esfera das fórmulas físico-químicas (toxinas nos alimentos ou a ameaça nuclear).

Em outras palavras, porém numa conotação sintética, os riscos da segunda modernidade podem ser tidos como produtos de série do estágio avançado da indústria, que se agravam sistematicamente com seu desenvolvimento ulterior (BECK, 2011). Como exemplos destes riscos, Beck (2011) evidencia as mudanças climáticas, os desastres naturais graves, as contaminações nucleares ou químicas, a presença de substâncias tóxicas nos alimentos, além

das enfermidades civilizacionais. Perigos que segundo ele, invalidam completamente as medidas³ paliativas e de segurança formuladas durante a sociedade industrial. E que por serem ocasionados pela conjugação de uma série de fatores (todos oriundos de ações/decisões humanas) impossibilitam, na maioria das vezes, a imputação de responsabilidade a um grupo de agentes.

Ultrapassadas essas considerações necessárias a compreensão do conceito de risco posto por Beck (2011) para o contexto pós-moderno, cumpre destacar que a noção exata da sociedade de risco, defendida pelo mesmo autor, estrutura-se, sob dois eixos argumentativos: de um lado, a lógica da distribuição do risco e, de outro, a teoria da individualização/destraditionalização.

No que se refere à lógica da distribuição de riscos na sociedade contemporânea, Beck (2011) explica que a generalização dos riscos da modernização é desencadeada por uma dinâmica social que não pode ser entendida em nível de situações de classe. O que significa dizer que, embora admitindo que muitos riscos possam ainda ser distribuídos conforme a classe social, para Beck não há como conceber mais as ameaças da modernidade desenvolvida, como situações de classe, a exemplo do que acontecia na sociedade industrial clássica (BECK, 2011, p. 47):

[...] Quem é afetado por perigos está com problemas, mas não chega a privar os outros, os não afetados, do que quer que seja. Sofrer o impacto e não sofrer o impacto não se polarizam como ter propriedade e não a ter. Expresso numa analogia: à “classes” dos afetados não se opõe a uma classe dos não afetados. À classe dos afetados opõe-se, na melhor das hipóteses, a “classe” dos ainda não afetados [...].

A explicação enfatizada pelo sociólogo alemão demonstra que, a categoria “classe” não dá conta de analisar as desigualdades de um mundo em que se acumulam riscos ecológicos, financeiros, militares, bioquímicos, informacionais, como decorrência da decisão humana de progredir ameaçando a si mesmo, porque estas ameaças planetárias ao tempo que exacerbam as desigualdades entre pobres e ricos, centro e periferia, também as dissolve. Ou

³ O modelo de desenvolvimento consagrado pela sociedade industrial, segundo Beck (2010), reverenciava a produção crescente de riquezas e paralelamente empurrava os riscos e consequências da atividade para um plano secundário, composto por medidas paliativas e de segurança, tais como, a reparação monetária pelos danos ocasionados; cálculos probabilísticos dos perigos.

seja, são ameaças hierárquicas e democráticas, cuja maior intensidade na produção implica numa menor possibilidade de que até as classes ricas e poderosas possam evitá-las.

Diante disso, Beck (2011) alude que na análise da sociedade do risco no lugar da categoria “classe”, o mais apropriado é lançar mão de um conceito síntese, transnacional, que abarque todas as desigualdades emanadas das expressões/consequências das relações de poder produzidas no contexto nacional e internacional, na lição dele, esta categoria é a vulnerabilidade social.

Como exemplo representativo desta simplicidade da categoria “classe” diante das desigualdades radicalizadas na sociedade mundial de risco, Beck (2011) aponta a mudança climática, enquanto risco decorrente da ação humana; catástrofe que ocorre nos moldes de um novo tipo de síntese entre sociedade e natureza, em que esta última foi absorvida pelo sistema industrial (transformação tecnológica e comercialização global). Concluindo a respeito dos efeitos provocados por este fenômeno que (BECK, 2011, p. 367):

Enquanto a desigualdade das oportunidades de vida decorre da possibilidade de dispor de renda, qualificações educacionais, mobilidade, etc., sendo bastante evidente o caráter social desses elementos, a desigualdade radical das consequências da mudança climática se materializa na frequência ou exacerbação crescente de acontecimentos naturais – inundações, tornados, etc. – que são em princípios fenômenos naturais comuns e não se deixam ver de modo evidente como produto de decisões coletivas. A expressão “força da natureza” adquire um novo significado: a aparência de lei natural das catástrofes “naturais” produz a naturalização das relações sociais de desigualdade e poder. E a consequência política é que a concepção da igualdade natural dos seres humanos se converte na concepção de uma desigualdade natural dos seres humanos produzida por catástrofes naturais.

Ao lado da distribuição de risco ora explicitada, o outro eixo central que fundamenta a tese de Beck da Sociedade de risco é o que ele denomina de processo de individualização, como determinante de vida em mundo após a tradição. A seu respeito, o autor adverte que não deve ser este processo confundido com individualismo, no sentido de ideologia triunfante e nem com individuação, como modo pelo qual uma pessoa se torna única.

A individualização, como um dos aspectos centrais do diagnóstico feito por Beck para a modernidade desenvolvida, implica na perda pela tradição do status de fonte orientadora das ações humanas, de normatização básica da vida social, que gozava na sociedade industrial. Na sociedade de risco emergente as tradições passam a ser o alvo de questionamentos, no momento de tomadas de decisão tanto pessoais ou coletivas; são levadas

a se expor, devendo apresentar, constantemente, justificativas discursivas e diálogo aberto com outras tradições e estilos de vida para sua permanência ou recriação.

Especificamente, o sociólogo do risco esclarece que o conceito de individualização da segunda modernidade é estrutural e se relaciona com a noção de Estado do Bem Estar Social Europeu, daí porque o autor trata-o sob a alcunha de individualização institucionalizada. Correspondendo a dizer que, a maioria dos direitos e garantias deste estado de bem estar é pensado para o indivíduo e não para a coletividade, e em muitos casos, eles pressupõem o emprego, que por sua vez implica educação e ambos pressupõem mobilidade. Por meio de todas essas exigências as pessoas são convidadas a se constituir como indivíduos: planejar-se, compreender-se, projetar-se a si mesmas como indivíduos.

Entretanto, essa estrutura que promove, acolhe a individualização autônoma, de acordo ao que acentua Beck (2011), não consegue dar conta de responder aos desafios da sociedade mundial de risco, de pensar junto o que antes era pensado separado. É nesta situação que se associa o potencial do conceito de individualização, construído por Beck para fundamentar sua teoria do risco, ou seja, a sociedade de riscos globais como um lugar onde é impossível pensar em si mesmo sem pensar no outro.

Apesar deste contexto de indeterminação quanto ao futuro que marca a sociedade pós-moderna, Beck se mostrava otimista com as oportunidades que a conscientização dos riscos globais e dos seus aspectos peculiares aqui tratados, pode criar em prol de futuros alternativos, sobretudo os que abrangem uma cultura civil de responsabilidade, respeito pelos outros. Para ele a construção social de uma antecipação real de catástrofes futuras no presente (os riscos), muito mais do que descrever a sociedade em que vivemos, pode se tornar uma força política, transformadora do mundo, além de uma abordagem metodológica/pedagógica que permite orientar a existência na sociedade atual.

Mesmo diante de críticas/entendimentos, de que à centralidade das análises da teoria do risco de Beck se aplicam à realidade europeia, já que em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, a configuração social dominante ainda é a dos conflitos distributivos em torno da riqueza socialmente produzida, a teoria da Sociedade de risco aqui tratada, não perde a vitalidade. Haja vista que, no contexto contemporâneo de países como o Brasil, que só mais recentemente experimentam a ambivalência expressa de um progresso técnico-econômico que não necessariamente corresponde ao progresso social, os riscos de que fala Beck vem adquirindo crescente importância.

Todo esse espaço de crise da modernidade, em termos distributivos e de insegurança quanto ao futuro, reflete que o mundo segue cada vez mais violador de valores humanistas, dentre eles, a liberdade, igualdade, equidade solidariedade, diversidade. E urge como imperativo, o confronto de uma modernidade contra hegemônica ou como prefere Boaventura Santos (2013), uma globalização alternativa, que lute em prol de um mundo melhor, mais justo e pacífico. No contexto deste artigo, esta modernidade ou globalização pode ser compreendida como um conjunto de movimentos, iniciativas que dialoguem intensamente com a reflexão teórica e a intervenção prática, de uma perspectiva de direitos humanos que sirva para além da homogeneização e centralização do poder na ordem econômica, política e cultural dominante, conforme os termos que serão discutidos adiante.

3 DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DO RISCO

A proposta de modernidade alternativa, aqui referenciada, como necessária a rever paradigmas, saberes e valores de um mundo com avanço crescente do fosso social e da ameaça da vida planetária, abrange o debate em torno de uma perspectiva de direitos humanos para além do risco (sociedade), parafraseando Mérszaros (2005), que necessariamente se atrela a uma cidadania, com novo valor social na contemporaneidade e a educação em direitos humanos (EDH), enquanto instrumento que estabelece as condições para a prática deste novo valor no cotidiano social.

Desse modo, o texto analisa na parte que segue a concepção contemporânea de direitos humanos (DH), prevista nos documentos formais, e a forma como a cidadania, com molde de novo valor e a educação em direitos humanos, enquanto instrumento de formação, podem colaborar no esforço de transformação paradigmática do sujeito humano emancipado - consciente crítico e militante/atuante - diante dos dilemas da diversidade/desigualdade social, cultural e econômica do seu tempo.

3.1 A Cidadania e a Educação em Direitos Humanos diante da concepção contemporânea de Direitos Humanos

Em cada momento histórico, os direitos humanos desempenharam de alguma forma, papel determinante para as transformações e os avanços sociais. Neste sentido, Piovesan (2013) citando Joaquin Herrera Flores (s/d) os considera enquanto racionalidade de

resistência, porque abrem e consolidam processos/espços de luta pela dignidade humana ao longo da história. Assim, por conta deste caráter histórico, muitos autores afirmam que os direitos humanos comportam uma pluralidade de significados; nascem quanto devem e podem (BOBBIO, 1998); trata-se de uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (ARENDDT, 1979).

Boaventura Santos (2013a) chega nesse diapasão a falar numa complexidade dos direitos humanos, decorrente do fato destes poderem ser concebidos para servir a globalização hegemônica (nos tempos de hoje, a neoliberal) ou a uma face contra hegemônica. O autor português embora reconheça a incontestabilidade dos direitos humanos como “linguagem de dignidade humana”, questiona sua validade, pela forma e sentidos que lhe emprestam as forças hegemônicas da contemporaneidade, (SANTOS, 2013a, p. 15):

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de direitos humanos. (Grifo Nosso)

A razão da questionável validade dos direitos humanos, enquanto valor que na atualidade não promove a dignidade humana para todos, na ótica de Boaventura Sousa está atrelada a dinamicidade da visão relativa de mundo. Segundo ele, a hegemonia cultural imposta pelo mundo ocidental nos impõe uma visão de mundo, na qual somente valores caros a cada um são os eticamente viáveis. Dentro dessa visão, nitidamente imperialista e etnocêntrica, os direitos humanos surgem como “o patamar mais baixo de inclusão, um movimento descendente da comunidade mais densa de cidadãos para a comunidade mais diluída da humanidade” (SANTOS, 2013, p. 50).

A concepção ocidental contemporânea de direitos humanos, referenciada por Boaventura Santos como inválida, historicamente tem a sua introdução remontada, de acordo a literatura especializada, ao movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgido a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo, que condicionava a titularidade de direitos ao pertencimento à raça ariana, considerada a única pura.

Deste movimento surgiram a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, reiterada pela Declaração de Viena de 1993, que conforme Piovesan (2013) reconstroem a gramática dos direitos humanos no pós-guerra, introduzindo uma concepção de direitos

humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade, e prevendo a emergência do “Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Acerca deste Direito Internacional dos Direitos Humanos, Piovesan afirma que a partir do surgimento da Declaração Universal, em 1948, iniciou-se o desenvolvimento de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, com a construção de diversos tratados, que refletem “a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados [...], um consenso internacional sobre temas centrais aos direitos humanos, na busca pela salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos” (PIOVESAN, 2010, p. 12).

A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, por sua vez, constituem os valores que a concepção contemporânea incorporou à dignidade humana, para debelar a limitação sofrida com relação a esta por alguns indivíduos e grupos sociais, no momento histórico imediatamente anterior. Piovesan (2013) explicita a universalidade, como clamor da extensão universal dos direitos humanos, que define a condição de pessoa como requisito único para suscitar a titularidade de direitos. Isso porque, considera-se que o ser humano é um ser essencialmente dotado de unicidade existencial e dignidade, esta última como valor intrínseco, incondicionado, que não depende de qualquer outro critério, que não ser humano.

Já à indivisibilidade dos direitos humanos, Piovesan (2013) a evidencia como uma visão integral de direitos. De acordo a festejada autora, com base nesta retórica os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. A garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.

Esta concepção atual de direitos humanos, universais e indivisíveis, apesar de amplamente resguardada em âmbito formal, não se coloca dessa maneira na dimensão substancial, já que isso não interessa a classe dominante capitalista e seu projeto de perpetuação de poder. Destarte, diante do elenco de direitos civis, políticos e sociais documentalmente previstos, há quem sustente que, somente os primeiros contam com uma irrestrita efetivação por parte do sistema econômico vigente, isso porque sem uma garantia indistinta dos direitos civis, a relação capital e trabalho assalariado não tinha como ser implantada, reproduzida e no contexto mais contemporâneo expandida.

Diferentemente, do que ocorre com os direitos políticos e sociais, que não contam com uma efetividade em todos os seus aspectos, e alguns destes quando instaurados funcionam muito mais como estratégias compensatórias do capitalismo na busca por legitimidade e base social de apoio, do que conquistas naturais de implantação do regime democrático. Traços, enfim, que só fazem dificultar o enfrentamento do contexto social de miséria e riscos aqui já reportados.

Em vista disso, é possível afirmar que a urgência deste Século XXI é a criação de campos teóricos e práticos para a experimentação social, dos quais possam brotar novos sentidos para à vida em comunidade, conforme sugere Boaventura Santos (2013) ao tratar de sua globalização contra hegemônica. Esses campos de experimentação social, ainda na concepção do referenciado autor, passam obrigatoriamente por políticas de emancipação, que se distingue das de regulação, porque buscam um universalismo concreto, por meio de diálogos interculturais sobre diferentes concepções de dignidade humana.

O aprofundamento destas políticas de emancipação tem que se dar numa medida, capaz de tornar evidente, conforme salienta o insigne autor português, a razão porque o conceito de sujeito de direito tem servido, no plano da regulação, para o exercício legal da violência e da coação de indivíduos e coletividades, além do que os contornos da luta que deve ser travada por redefinições de direitos para muito além do quadro jurídico positivo.

Esta trilha traçada por Boaventura Santos para desafiar a modernidade hegemônica dos tempos pós-modernos, comporta certamente a experiência da cidadania, como um valor social determinante no processo global de luta pela efetivação de direitos fundamentais humanos, para além do plano de regulação imposto pelo sistema hegemônico dominante.

A experiência de um novo valor social para a cidadania, no momento histórico da crise vivida nestes tempos, que tanto necessita da legitimidade de ações por parte dos atores sociais oprimidos e da prática de relações saudáveis entre sujeitos e grupos, não pode se subsumir a um patamar passivo, que aceita incontestemente a política regulada dos direitos fundamentais humanos, que domina o cenário mundial, sobretudo de países periféricos como o Brasil.

Essa face passiva da cidadania é aqui compreendida, na sua perspectiva formal, representativa, que limita o exercício das ações e manifestações dos sujeitos a questões e direitos que tocam anseios pessoais ou no máximo dos indivíduos mais próximos. Ou seja, a

cidadania que dirige o processo de criação de direitos, indispensáveis a reprodução da sociedade capitalista (bem estar material).

O novo valor social que deve ser conferido a cidadania, deve seguir o rumo de um salto de qualidade na igualdade e respeito entre os homens, deve coincidir com uma face ativa, que traz a consciência crítica, a militância em favor da materialização de direitos e da emancipação como pressupostos, e tem a Educação em Direitos Humanos como um das suas principais aliadas.

É fato, que o processo educativo é um instrumento valioso para elaboração de estratégias e iniciativas, tendo em vista a possibilidade de compreensão adequada dos problemas e formas de solucioná-los. Nesse esteio, encontra-se o destaque da educação em direitos humanos, como um processo de formação de uma nova mentalidade coletiva sobre o exercício da solidariedade, do respeito à diversidade e a tolerância, numa dimensão capaz de provocar o desejo de luta/atuação em prol da materialização dos direitos humanos para todos e contra as suas violações em quaisquer campos (civil, político, econômico, social, cultural e ambiental).

Este eixo educacional goza na atualidade, na lição de Monteiro (2012), com um arcabouço legal existente no sistema das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), donde se destaca o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (2004) e o Pacto Internacional pela Educação em Direitos Humanos (2010). E também no sistema brasileiro, podendo-se no âmbito deste apontar as normativas especializadas das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2004), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006) e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH/2012).

O Programa Mundial de Educação para os Direitos Humanos, estabelecido pela ONU em 2004, no dizer de Monteiro (2010), traz um conjunto de ações de educação, capacitação e de difusão de informação orientadas para uma cultura universal de direitos humanos, que abrange o respeito à dignidade humana e a igualdade, além da participação democrática nas decisões, o que em longo prazo contribui para a prevenção de abusos e conflitos violentos.

Este programa, segundo orientação da própria ONU, deveria ser implementado pelos países membros, através da criação e efetivação de planos nacionais durante o triênio de

2005-2007. Desta orientação internacional e do amplo movimento da sociedade civil, principalmente “através dos movimentos sociais de direitos humanos, sistemas de ensino público e privado, sindicatos de professores das redes de ensino público e privadas, universidades e de setores ligados aos sistemas de justiça e segurança” (MONTEIRO, 2010, p. 31), nasce o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, do Brasil, em 2006.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, instituído no sistema brasileiro, ainda de acordo a educadora pernambucana, compreende a EDH como um processo de múltiplas dimensões, voltado à formação de sujeitos de direito. Constando expressamente deste texto normatizador as dimensões (BRASIL, 2006): da apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e sua relação com os diversos contextos local e global; da formação de uma consciência cidadã capaz de atingir as diversas dimensões dos sujeitos (cognitiva, social, ética e política); do fortalecimento de práticas sociais que ensejem ações e instrumentos favoráveis à promoção e a defesa dos direitos humanos e sua reparação quando violados, dentre outras.

Uma leitura atenta das diretrizes e objetivos do PNEDH, assim como seu mecanismo de ação conduzirá a percepção de que há em seu bojo a intencionalidade de tratar a questão da cidadania na sua raiz e nas suas causas mais profundas, pois o momento histórico se coloca propício para essa tarefa. As ações do Plano constituem medidas operacionais que têm o poder de construir um alicerce cultural de resistência e de mudanças mais profundas, visto que, Ser cidadão nos dias de hoje requer a promoção incondicional dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade plenas sob o olhar da semelhança fundamental que transforma a todos da comunidade planetária; requer assumir ser sujeito de sua história e responsável pela história comum dos homens, assumindo o destino humano em suas antinomias e plenitude.

Assim, encorajar a promoção de direitos humanos, mediante experiências de educação que envolva suas especificidades e fundamentos mais puros, em vários setores da sociedade, que não somente aqueles com sujeitos ligados aos espaços de escolarização formal, sem dúvida deve ser a agenda de uma sociedade que tem a luta de transformar-se para garantir a própria sobrevivência, como necessidade premente do seu tempo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que parece a revolução que se impõe, assim como tamanho da crise que tem a enfrentar a sociedade estabelecida nesta modernidade, dita desenvolvida, para alterar o seu rumo, abrange não só a efetivação de uma perspectiva emancipada de direitos humanos mas sobretudo de um eixo humanista de educação. Difícil? Certamente. Impossível? Jamais, basta atender ao convite do mesmo Mestre Furtado, para quem se equivoca aquele que pretende já não existir espaço para a utopia, já que esse é o “desafio maior que enfrenta a nova geração” e por isso convida a assumi-lo sem temores.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. As origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos II, Brasília: SEDH, 2006. Disponível em <www2.planalto.gov.br/presidência/legislação>. Acesso em 08.06.2015, às 14:30 h.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco, Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento, São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

FURTADO, Celso. Metamorfoses do Capitalismo. Discurso por ocasião do recebimento do título de Doutor Honoris Causa pela UFRJ, 2002. Disponível em www.pensamentoeconomico.ecn.br/economistas/celso_furtado.html. Acesso em 10.05.2014

MÉSZÁROS, István. A educação para além do capital. São Paulo: Boitempo, 2005.

MONTEIRO, Aída. TAVARES, Celma (orgs.). Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. A Formação Cidadã No Ensino Médio. São Paulo: Cortez, 2012.

PIOVESAN, Flávia. O Poder Judiciário e o Papel de suas Instituições na Construção do Estado Democrático Brasileiro. In: ARILHA, Margareth; LAPA, Thaís de Souza; PISANESCHI, Tatiane Crenn. Direitos Reprodutivos e o Sistema Judiciário Brasileiro. São Paulo: Oficina Editorial, mai/2010.



Direitos Humanos, Ética e Dignidade

18 a 24 de outubro de 2015

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: Revista Jurídica (FIC). Vol. 02, n. 31, Curitiba, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUI, Marilena. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. Se Deus fosse um ativista de direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2013a.